



**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Recebido  
Abraçadino

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06 /2025.**

Em 07 de Abril de 2025.

**Dispõe sobre a instalação de redutores de velocidade em todas as obras de pavimentação do Município de Teixeira de Freitas e determina outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica estabelecido que, em todas as obras de pavimentação asfáltica, bloquete, ou pavimentação em concreto sextavado realizadas em vias públicas do município, seja de iniciativa pública ou privada, deverá ser incluída a instalação de dispositivos redutores de velocidade, como lombadas físicas, faixas elevadas ou outros mecanismos aprovados pelos órgãos de trânsito competentes.

**Art. 2º** - A instalação dos dispositivos redutores de velocidade deverá ocorrer nos principais pontos de circulação dos bairros, bem como em vias de maior tráfego de veículos e pedestres, especialmente:

- a) Nas proximidades de escolas, hospitais, postos de saúde, igrejas e áreas comerciais;
- b) Em cruzamentos de grande circulação e avenidas de alta velocidade;
- c) Em locais onde haja histórico de acidentes ou riscos à segurança do trânsito.

**Parágrafo Único** - *Antes da instalação dos dispositivos redutores de velocidade, deverá ser realizado um estudo técnico de trânsito pelo órgão responsável, garantindo que a implantação seja feita de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).*

**Art. 3º** - Toda empresa contratada para execução de obras de pavimentação ou revitalização viária deverá prever, no projeto da obra, a instalação de dispositivos redutores de velocidade conforme especificações técnicas determinadas pelo órgão municipal de trânsito.

**Art. 4º** - O custo da instalação dos redutores de velocidade deverá estar incluso no orçamento original da obra, não sendo admitidas cobranças adicionais posteriores.

**Art. 5º** - A empresa executora será responsável pela manutenção dos dispositivos pelo período mínimo de 12 meses após a conclusão da obra, garantindo sua durabilidade e eficácia.

**Art. 6º** - A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade do órgão municipal de trânsito e da Secretaria de Projetos Estratégicos e Gerenciamento de Convênios do município.

**Art. 7º** - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as empresas contratadas às seguintes penalidades:

- a) Advertência para regularização imediata da sinalização viária e instalação dos dispositivos obrigatórios;

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

[www.camaratf.ba.gov.br](http://www.camaratf.ba.gov.br) – [camara@camaratf.ba.gov.br](mailto:camara@camaratf.ba.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

- b) Multa administrativa em caso de descumprimento reiterado ou instalação inadequada dos dispositivos;
- c) Impedimento de participação em futuras licitações municipais, em caso de reincidência

**Art. 8º** - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 dias após sua publicação, determinando os procedimentos técnicos e operacionais para sua aplicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 07 de Abril de 2025.

**Uivanthé Brito Andrade**  
vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,  
Nobres Colegas,

O presente projeto de lei busca garantir que toda obra de pavimentação realizada no município contemple medidas efetivas para a segurança viária, prevenindo acidentes e protegendo a vida de pedestres e motoristas. A falta de dispositivos redutores de velocidade em áreas urbanas frequentemente resulta em aumento de atropelamentos e colisões, especialmente em locais de grande circulação.

Ao incluir a obrigatoriedade dos redutores de velocidade no planejamento das obras, evita-se que a instalação desses dispositivos seja feita apenas após reivindicações da população, garantindo um trânsito mais seguro desde a entrega da pavimentação.

Além disso, a exigência de um estudo técnico prévio assegura que a instalação dos redutores de velocidade ocorra em locais estratégicos, seguindo as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), promovendo um trânsito mais eficiente e seguro para toda a população.

Cordialmente,

  
**Uivanthê Brito Andrade**  
vereador